



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.171

Recurso nº: 99.981 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Fica afastada a presunção quando, na fase recursal, completa-se o conjunto probatório necessário para comprovar que a prestação relativa ao dispêndio teve por contrapartida algo recebido, tornando assim o pagamento devido.

IRPJ - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - VIAGENS AO EXTERIOR

Até prova em contrário, as despesas de viagens dos sócios com a finalidade de contactarem com outros sócios, cuja residência seja no exterior, são tidas como desnecessárias à manutenção da fonte produtora, ainda mais quando fica demonstrado a existência de desavença entre os componentes do quadro societário. Interesses dos sócios não se confundem com os interesses da sociedade, necessariamente.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Aplica-se a lei vigente à época dos fatos, ainda que posteriormente revogada ou modificada, pois por ela rege-se o lançamento, atividade vinculada por excelência - arts. 142 e 144 do CTN.

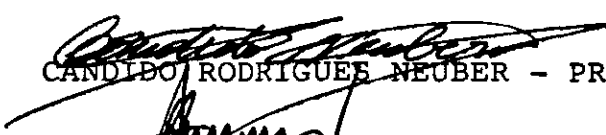
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro

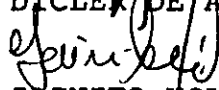
V.v.

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen
to parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de
Cz\$ 6.309,02, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLEY DE ASSUNÇÃO - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AF-
FONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13710-000.906/90-16****RECURSO Nº: 99.981****ACORDÃO Nº: 103-12.171****RECORRENTE: IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/69) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ. (fls. 56/60) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 54/55), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 16/52) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), em virtude de despesas não comprovadas, despesas não necessárias e omissão de receita de correção monetária. Isso nos exercícios de 1986 e 1987.

Em sua impugnação (fls. 16/52) a empresa, alegou que:

1) teria havido erro de classificação de contábil, pois as despesas glosadas, na realidade, deveriam constar na conta de despesas com veículos e não serviços prestados;

2) os documentos comprobatórios das mesmas seriam idôneos e apesar de se encontrarem nos arquivos da empresa, não foram solicitados pelo fiscal;

3) a viagem do sócio a Portugal seria necessária à atividade da empresa, já que dois sócios aqui domiciliados, procuradores dos outros lá residentes, divergiam na administração da empresa.

Acórdão nº 103-12.171

4) tal viagem culminou em reunião para a solução de tal impasse, advindo daí a saída de alguns sócios conforme documentos de fls. 22/24 e 35/38;

5) a empresa teria adotado o critério de levar a correção monetária dos financiamentos diretamente para os custos dos imóveis, uma vez que a totalidade do custo de cada obra havia sido financiado.

6) a fórmula apresentada pelo agente de lançamento da correção monetária na conta resultado do exercício implicaria em contrapartida, na mesma conta, como despesa, do custo financeiro, ficando a omissão de receita apontada, anulada pela despesa financeira;

7) o procedimento usado teria por objetivo corrigir o custo do imóvel pela realidade da inflação, beneficiando a receita, conforme lucro apresentado naquele exercício;

8) se fossem apropriados os custos conforme facultada a lei, o resultado teria sido prejuízo.

A informação fiscal (fls. 54/55) manteve a exigência baseada na improcedência das alegações,

A autoridade de primeira instância (fls. 56/60), na mesma linha da informação fiscal, julgou a ação fiscal totalmente procedente. Esta a sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

São indedutíveis as despesas quando não comprovadas a sua efetividade, necessidade e vinculação com os objetivos da empresa. É obrigatória a correção monetária, em cada balanço, dos imóveis destinados à venda, por empresas que explorem atividades imobiliárias.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso



Acórdão nº 103-12.171

(fls. 65/69) onde esclareceu que, as provas apresentadas no item despesas não comprovadas não se tratam apenas de simples duplicatas, mas estas se fazem acompanhar de um contrato de financiamento que, no mínimo, não teria sido examinado pela autoridade.

No mais, reiterou os mesmos argumentos utilizados na peça impugnatória.

Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 65/69), devendo, portanto, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

A questão sob apreciação prende-se a despesas não comprovadas, despesas desnecessárias e omissão de receita de correção monetária.

No exame da matéria em debate será observada a ordem em que ela se apresenta na defesa da contribuinte.

1) DESPESAS NÃO COMPROVADAS

É pacífico na jurisprudência que não basta contratar e provar que houve o desembolso a título de pagamento. A prestação relativa ao dispêndio tem por contrapartida algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Na fase impugnatória, a contribuinte trouxe aos autos apenas cópia das duplicatas e do contrato de financiamento, que, por si só, não são suficientes para demonstrar a existência de uma despesa ou custo admitido pela legislação pertinente.

Seria necessário um complemento ao conjunto probatório que efetivamente demonstrasse ter ocorrido uma despesa. Esse complemento só veio aos autos na fase recursal, materializado na nota Fiscal nº 97386 - série B-1, emitida em favor da recorrente por Hermes Macedo S/A.

O próprio contrato, em uma de suas cláusulas, especifica que tal financiamento poderá se referir a: aquisição de bens ou pagamento de serviços constantes nas notas fiscais. E que, sendo assim, dita nota fiscal deverá estar relacionada no anverso.



Acórdão nº 103-12.171

Nesse caso, o contrato apresentado (cf. fls. 26) esta vinculado a nota fiscal nº 97386 - série B-1 (fls. 71), de Cr\$ 10.755,40 (4 (quatro) prestações de Cr\$ 3.134,12), de 13-10-86, trazida aos autos na fase recursal.

Conforme expôs a autoridade de primeira instância, a classificação contábil dada pela recorrente, no caso, não possui relevância. Exigia-se apenas a efetiva comprovação do dispêndio.

Assim, tendo a contribuinte afastado a presunção, uma vez que a despesa foi efetivamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, ou seja, sem vícios, falhas ou defeitos de ordem material ou ideológica, dá-se provimento ao recurso.

2) DESPESAS DESNECESSÁRIAS

O artigo 191, do RIR/80 regula quando uma despesa pode ser considerada dedutível, verbis:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47)."

Dessa forma, as despesas para serem operacionais, obrigatoriamente, devem guardar as qualificativas de necessárias à atividade da empresa, vinculadas ao objetivo social da pessoa jurídica.

O autuante glosou valores relativos às despesas com viagens a Portugal, por entender, frente à ausência de comprovação de que tais viagens foram feitas no interesse exclusivo da recorrente, que as razões oferecidas não comprovariam a necessidade.

De fato, não ficou demonstrado nos autos que os dispêndios foram efetuados no interesse da empresa. O que ficou demonstrado é que, devido uma desavença entre os componentes do quadro societário, as viagens foram empreendidas tendo como único

Acórdão nº 103-12.171

objetivo seus próprios interesse.

Os documentos trazidos pela recorrente (fls. 35/39), embora de extrema importância, não são suficientes para comprovar que efetivamente tais despesas foram necessárias para a manutenção da fonte produtora.

Não há dúvidas de que as viagens, até prova em contrário, foram no interesse dos sócios, com a simples finalidade de resolver suas pendências pessoais.

Recurso a que se nega provimento.

3) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não é possível substituir-se a correção monetária dos imóveis destinados à venda exigida pelo Decreto-lei nº 2.065/83, pelos custos financeiros dos financiamentos das obras.

As alegações de que a empresa, ao adotar este procedimento contábil, além de não estar totalmente errada teria, inclusive, beneficiado o fisco com o resultado final de lucro tributável, não possui qualquer relevância.

A finalidade da Receita Federal, quando da fiscalização, não é verificar se a Fazenda Nacional foi beneficiada. O seu principal objetivo é verificar se a lei efetivamente foi cumprida. Não importando se esse cumprimento resultou em maior ou menor arrecadação.

Vigia à época dos fatos o Decreto-lei nº 2.065/83 que tornou obrigatória a correção monetária do custo dos imóveis em estoque.

O CTN dispõe no seu artigo 144:

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei em tão vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Acórdão nº 103-12.171

Deste modo, não pode a contribuinte invocar a seu favor o reconhecimento da acertiva do procedimento pela Receita Federal em norma posterior ao fato gerador.

Américo Masset Lacombe, "in" Direito Tributário, 4. São Paulo, Bushatsky, 1976, destaca:

"Com a ocorrência do fato imponible (fato gerador) previsto na hipótese de incidência da lei, nasce, como já verificamos, o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da obrigação. Surge então a relação de débito (debitum, shuld, obrigação tributária) e o lançamento, que constitui a relação de responsabilidade (obligatio, haftung, crédito tributário), deve reportar-se à lei vigente na data em que nasceu o vínculo pessoal, em que surgiu a obrigação tributária, a relação de débito (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência) uma vez que sendo a relação obrigacional uma relação entre pessoas rege-se pela lei vigente à época em que surge o vínculo entre elas. Em relação ao vínculo pessoal, à relação de débito (debitum, shuld, obrigação tributária) o lançamento tem efeito meramente declaratório e deve, por esta razão, reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, ainda que a lei vigente naquela época seja posteriormente modificada ou revogada."

É, portanto, aplicável a lei vigente à época, ainda que posteriormente revogada ou modificada, pois por ela rege-se o lançamento (CTN, art. 144), atividade vinculada por excelência (CTN, art. 142).

Por último, não há como aceitar a sugestão de aplicação à espécie do Decreto-lei nº 2.341/87, retroativamente. As hipóteses de aplicação da lei a fatos pretéritos estão previstas, taxativamente, pelo CTN, no seu artigo 106, nelas não se enquadrando a situação em exame.

Recurso a que se nega provimento.

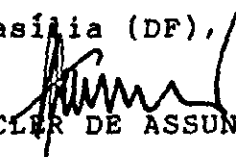
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial,



Acórdão nº 103-12.171

a fim de excluir da tributação a quantia de Cz\$ 6.309,02, no exercício de 1.987, ano-base de 1.986.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

